

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13814/001.390/91-96
RECURSO Nº: 105.236
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1989
RECORRENTE : MADEPAR S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SUL - SP
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACORDÃO Nº : 103-17.397

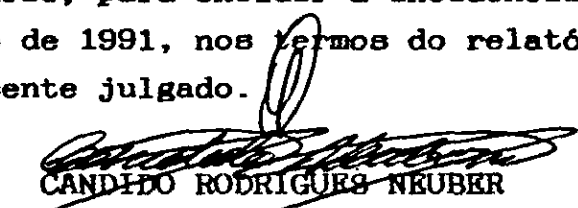
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É legítima a glosa de prejuízo fiscal compensado na declaração de rendimentos, que tenha sido regularmente reduzido e compensado com matéria tributável apurada pela Repartição Fiscal em procedimento mantido por decisão definitiva na esfera administrativa.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

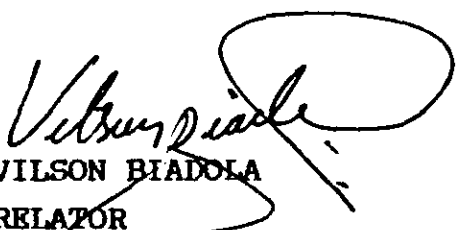
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por MADEPAR S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

PROCESSO Nº 13814/001.390/91-96

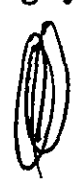
ACORDÃO Nº 103-17.397



VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 13814/001.390/91-96

RECURSO Nº: 105.236

ACORDAO Nº: 103-17.397

RECORRENTE : MADEPAR S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

R E L A T O R I O

MADEPAR S/A. INDUSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de fls. 33/35, dela recorre a este Conselho, pleiteando sua reforma integral.

O lançamento descrito na Notificação de fls. 07/08, tem por fundamento a glosa do prejuízo fiscal correspondente ao exercício de 1985, compensado na declaração de rendimentos do exercício de 1989.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando que o lançamento não pode prevalecer, vez que encontra-se pendente de julgamento no 1º Conselho de Contribuintes, o Processo nº 13814.000502/88-87, onde se discute o valor do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1985, reiterando, em sua defesa, os mesmos argumentos expendidos no recurso voluntário interposto naquele processo (fls. 03/06).

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão de fls. 33/35, assim ementada:

"Prejuízo fiscal compensável é o apurado em conformidade com a legislação vigente. O lançamento vertente, não se tratando de legítima decorrência de outro lançamento, a apreciação do mérito não deve se desviar da aplicação do direito particular ao caso. Não se tratando de legítima decorrência, não há atrelamento entre esta decisão e o Acórdão a ser prolatado. Lançamento procedente."

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 38/40, argumentando que a decisão recorrida contrariou frontalmente a lei, uma vez que, para aferição do lucro tributável, os



ACORDAO Nº 103-17.397

efeitos de um exercício são transferidos para os seguintes, como é o caso do lucro inflacionário acumulado e o da compensação de prejuízos fiscais. Cita o art. 382 do RIR/80, e os artigos 142 e 149, inciso IX do CTN, bem como o Acórdão nº 105-1.089/84, deste Conselho de Contribuintes, pleiteando o cancelamento da exigência, ou alternativamente, sua devolução a autoridade monocrática, para que esta refaça o lançamento, ensejando novo prazo para defesa.

Apreciando o recurso interposto no processo nº 13814/000.502/88-87, a Câmara deste Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13814/001.390/91-96

ACORDÃO Nº 103-17.397

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

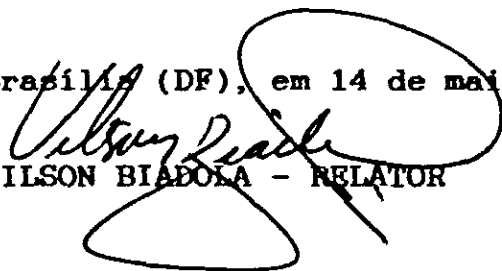
Conforme relatado, discute-se neste processo a glosa de compensação do prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1985, compensado no exercício de 1989, em virtude do valor apurado pelo contribuinte ter sido alterado pelo Fisco e o saldo remanescente já compensado no exercício de 1986, mediante procedimento de revisão de declaração de rendimentos que deu origem ao Processo nº 13814.000502/88-87.

No julgamento do recurso interposto naquele processo, a Sétima Câmara deste Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, decidiu negar-lhe provimento conforme Acórdão nº 107-0.446, de 06 de julho de 1993 (fls. 42/48), eliminando, assim, todo prejuízo fiscal relativo ao exercício de 1985.

Apesar de não questionado pela recorrente, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 14 de maio de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

